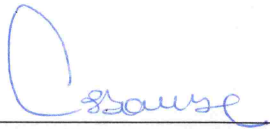


Ano 2019 <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b> N.º 080, Liv. 25, Fls. 27.v Em 04/07/2019. às 14:45 hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 002/2019

Autor: Miguel Moreira da Silva e Outros

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2019, DE 04 DE JULHO DE 2019.**

**“REGULAMENTA O COMÉRCIO  
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE BARRA  
DO GARÇAS - MT, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO,  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

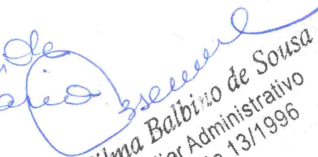
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Barra do Garças - MT.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por Micro Empreendedor Individual (MEI), de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único: A inscrição no MEI poderá ser substituída em todos os casos desta lei, pela DAP – Declaração de aptidão de produtor, quando se tratar de agricultura familiar, cujo produtor

Aprovado por unanimidade de voto de  
Vereadores presente em Sessão Extraordinária  
do dia 04.07.2019.

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996

esteja devidamente cadastrado na Secretaria de Desenvolvimento Rural do município de Barra do Garças.

### Capítulo I DA ATIVIDADE AMBULANTE

**Art. 3º** O comércio ambulante será classificado por categoria conforme o ramo da atividade, e relacionado com as mercadorias comercializadas, de acordo com o estabelecido e definido pela Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes COPLAA considerando:

I - comércio itinerante: quando o Micro Empreendedor Individual (MEI) desenvolve suas atividades carregando suas mercadorias utilizando de suporte junto ao corpo em lugares previamente autorizados;

II - comércio móvel: quando o Micro Empreendedor Individual (MEI) desenvolve suas atividades, em lugares previamente autorizados, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, como bancas, barracas, veículos automotivos ou não.

### Capítulo II DA UTILIZAÇÃO DE SUPORTE, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.

**Art. 4º** No caso previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos serão considerados como suportes, equipamentos e veículos:

I - suporte: são expositores de metais e/ou isopor, tabuleiros ou similares.

II - equipamentos: barracas, bancas;

III - veículos: trailers, vans, automóveis de passeio, camionetes, caminhões, ônibus, reboques, semirreboques, bicicletas e motocicletas de carga (modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças).

**Art. 5º** No caso do comércio móvel, conforme previsto no inciso II do Artigo 3º desta Lei, quando os ambulantes utilizarem de equipamentos e veículos de acordo com o previsto nos Incisos II e III do Artigo 4º desta Lei deverão ser observadas as seguintes regras:

I - quando o local a ser liberado se tratar de calçadas caberá ao Poder Executivo regulamentar, por meio de decreto, a distância mínima da esquina;

II – nas calçadas, o espaço remanescente, não ocupado pelo ambulante, não poderá ser inferior a um (1) metro e vinte (20) centímetros.

a) Entende-se por espaço remanescente, não ocupado pelo ambulante, o espaço compreendido entre a fachada do imóvel construído e as mesas e/ou qualquer objeto utilizado pelo comércio ambulante ou destes e do meio fio, devendo este espaço permanecer livre para o trânsito de pedestres.

III - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bancas e barracas, que utilizam espaços existentes em calçadas, estas não poderão exceder o tamanho de dois (2) metros quadrados, sendo dois (2) metros de comprimento e um (1) metro de largura, respeitando o espaço livre para transito de pedestres, conforme descrito no inciso anterior.

IV - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes só poderão se estabelecer em estacionamentos, eventos públicos ou terrenos privados e quando estabelecidos de forma definitiva deverão ser pessoas jurídicas legalmente constituídas e que atendam as demais exigências legais, não sendo enquadrados como comércio ambulante.

V - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bicicleta ou motocicleta de carga (modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças), poderá utilizar-se de espaços existentes, aprovados e demarcados junto a áreas predeterminadas, de acordo com o interesse público, ou em calçadas públicas, sendo 2m50cm (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento e 1 (um metro) de largura, respeitando o espaço livre para transito de pedestres

VI - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de Trailers e reboques (modelo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças), poderá utilizar-se de espaços existentes, aprovados e demarcados junto a áreas predeterminadas, de acordo com o interesse público, ou em vias públicas, sendo de até 5m (cinco metros de comprimento e 2m (dois metros) de largura, respeitando o espaço livre para transito de pedestres.

Parágrafo Único. Todo e qualquer estrutura utilizada para o desenvolvimento da atividade ambulante, deverá ser recolhida no final do expediente.

## TÍTULO II

### DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE

**Art. 6º** O Exercício da Atividade Ambulante dependerá de licença expedida pela Secretaria de Finanças, e, quando se tratar de licença para vendas de produtos de interesse da saúde pública, também de licença expedida pela Secretaria de Saúde pela vigilância sanitária municipal.

§ 1º Após o requerimento, a Secretária de Finanças, emitirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, licença provisória, que terá validade até a emissão de licença definitiva que deverá ser emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A licença expedida para o exercício da Atividade Ambulante deverá conter no verso as seguintes observações:

I - a classificação da categoria liberada para o exercício da Atividade Ambulante conforme previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos;

II - o tipo de suporte, equipamento ou veículo utilizado para o exercício da Atividade Ambulante, conforme previsto pelo Artigo 4º desta Lei e seus incisos;

III - e demais disposições previstas pela Secretaria Municipal de Finanças, pela Secretaria de Meio Ambiente, pela Vigilância Sanitária Municipal, regulamentadas por meio de ato próprio.

§ 3º O pedido será efetuado junto a Secretaria de Finanças, no Setor de Alvará, por via de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de Identificação, tais como: RG, Carteira de Habilitação, CPF;

II - comprovante de domicílio eleitoral da Pessoa Física do Micro Empreendedor Individual (MEI);

III - comprovante de endereço residencial da Pessoa Física do Micro Empreendedor Individual (MEI);

IV - autorização do responsável pelo imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se.

§ 4º Nos casos em que o imóvel localizado em frente ao local em que o ambulante deseja estabelecer-se for de uso comercial ou residencial, havendo a manifestação do responsável pelo imóvel opondo-se à instalação, o ambulante será notificado para que encerre no prazo de 30 (trinta) dias, suas atividades no local.

§ 5º Entende-se por responsável pelo imóvel: o proprietário, locatário, cessionário, comodatário, mutuário, procurador ou outro que possua o documento legal que o constitua como tal.

**Art. 7º** A Licença terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

Parágrafo Único. A solicitação de renovação da licença deverá ser protocolada até 30 dias antes do seu vencimento e só poderá ser negada no caso reincidência em descumprimento desta lei.

**Art. 8º** A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo Único. O comerciante ambulante será notificado da revogação da licença de que trata o caput deste artigo para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias encerre suas atividades.

## SEÇÃO I

## DAS PREFERÊNCIAS

**Art. 9º** Dar-se-á preferência aos comerciantes que na data da publicação desta lei já estejam em atividade e as pessoas com deficiência reconhecidas pela Ação Social, a mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco anos), homens maiores de 60 (sessenta) anos, aposentados com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacionais e a desempregados, que comprovadamente não possuem qualificação profissional.

## Capítulo II

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 10** A licença e o ponto só poderão ser transferidas no caso de falecimento do Micro Empreendedor Individual (MEI) e somente ao cônjuge ou ao filho maior de idade, devendo apresentar certidão de óbito e prova de parentesco, podendo ser estes:

- I - certidão de casamento ou união estável;
- II - certidão de nascimento;
- III - registro geral.

**Art. 11** No caso de o Micro Empreendedor Individual (MEI) licenciado ser acometido de doença que o impossibilite de exercer a atividade, poderá ser liberada uma "autorização temporária", pelo prazo de 90 (noventa) dias, a pessoa indicada pelo comerciante, devendo apresentar prova da doença.

§ 1º A Autorização temporária deverá ser apensada à licença para funcionamento do titular da licença.

§ 2º A Autorização temporária poderá ser renovada, por igual período, uma única vez, desde que comprovada a impossibilidade de o titular exercer as atividades.

§ 3º A impossibilidade de exercer a atividade deverá comprovada por meio de atestado médico.

## TÍTULO III

### DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 12** A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, salvo as hipóteses previstas nessa lei, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados, devendo o ambulante atender os seguintes requisitos:

- I - portar crachá com foto, emitido pela Secretaria de Finanças, contendo o nome do licenciado, número do Alvará de Licença, data de emissão e validade;
- II - portar o Alvará de funcionamento e a Licença Sanitária;
- III - utilizar os paramentos conforme o Código Sanitário Municipal.

**Art. 13** Além dos preceitos impostos por esta Lei, o comércio ambulante deverá também atender as demais disposições expressas na Legislação Fiscal do Município, na Legislação Sanitária, na Legislação do Meio Ambiente e Legislação de trânsito.

## Capítulo I

### DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

**Art. 14** Para as atividades que tenham comércio de produtos do gênero alimentício bem como lanches, salgados, churros, churrasquinho, doces, sorvetes, frutas, sucos, caldo de cana, deverá o ambulante, atender ao que determina as Leis de Vigilância Sanitária, Estadual e Municipal, e Leis Ambientais quanto ao descarte dos resíduos gerados pela atividade.

**Art. 15** No caso do comércio ambulante do ramo de lanches, as disposições em relação à distância entre um ambulante e outro, o número de mesas, locais, bem como o número de licenças a serem liberadas, deverão ser definidas por decreto do Poder Executivo, sendo considerados os critérios previamente estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

**Art. 16** Compete ainda ao Poder Executivo regulamentar por decreto:

- I - Os horários de funcionamento de acordo com o ramo da atividade;
- II - As categorias de ambulante conforme o ramo da atividade relacionado com as mercadorias;
- III - A quantidade de Alvarás a serem liberados para cada categoria, por meio de ato próprio;
- IV - definir e estabelecer, por meio de ato próprio, a quantidade de alvará a ser liberado por ramo de atividade nas avenidas e principais vias da área central e dos bairros e distritos, observando as disposições previstas no Artigo 24 desta Lei seus incisos e parágrafos.

V - definir, por meio de ato próprio, as atividades inadequadas, que não estão previstas nesta Lei.

## Capítulo I

### DA TAXA DE LICENÇA

**Art. 17** A taxa de licença para comércio ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer Micro Empreendedor Individual (MEI) para que exerça o comércio ambulante no território do Município.

§ 1º. A taxa de emissão de Alvará para o funcionamento de comércio ambulante será calculada da seguinte forma, por Unidade Fiscal do Município (UPFBG):

- a) Aos que estiverem descritos no artigo 9º desta lei – Isentos
- b) Itinerantes - 10 UPFBG
- c) Ambulante "comércio móvel" - 10 UPFBG

§ 2º As demais taxas serão estabelecidas e cobradas pela legislação pertinente e pelas respectivas secretarias.

**Art. 18** A taxa será lançada em nome do contribuinte, e será recolhida em parcela única.

§ 1º A taxa do comércio ambulante será calculada proporcionalmente à data em que o contribuinte ambulante foi inscrito.

§ 2º O lançamento da taxa do comércio ambulante será efetuado anualmente, de ofício, pela Administração Fazendária, com base nas informações do cadastro próprio, e terá a fixação dos prazos, condições e forma de pagamento definidos por lei ordinária.

**Art. 19** É contribuinte da taxa o Micro Empreendedor Individual (MEI) que exerça a prática do comércio ambulante, nos termos desta Lei.

## Capítulo II

### DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

**Art. 20** Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos no comércio ambulante:

I – Bebidas alcoólicas, refrescos e refrigerantes servidos de forma fracionada ou em copos e garrafas de vidro;

II - cigarros;

III - medicamentos;

IV - óculos de grau ou não;

V - instrumentos de precisão;

VI - produtos inflamáveis ou pirotécnicos;

VII - objetos perfurocortantes;

VIII - perfumes e cosméticos;

IX - armas de fogo ou réplicas;

X - celulares;

XI - produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;

XII - CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal;

XIII - e outras atividades estabelecidas por meio de ato próprio e consideradas inadequadas pelo poder público do município.

**Art. 21** É vedada a expedição:

I - de mais de uma licença para comércio ambulante para MEI da mesma Pessoa Física;

II - de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos;

III – de licença para MEI pertencente a pessoas físicas que possuem comércio com estabelecimento fixo.

**Art. 22** Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta Lei:

I - comercializar produtos, que não sejam gêneros alimentícios, sem a devida comprovação fiscal;

II - ocupar local diferente do constante da licença;

III - deixar de observar e respeitar o disposto no Artigo 12 desta Lei e seus incisos

IV - deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de quinze dias, ao local determinado na licença;



V - ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa, a autorização para o funcionamento;

VI - o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Secretaria de Finanças.

**Art. 23** O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto os locais onde será vedada a atividade comércio ambulante.

## TÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 24** Pelo descumprimento das disposições desta Lei, serão adotadas as seguintes medidas, inclusive cumulativamente:

I - notificação por escrito para regularização em prazo estabelecido, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

II - descumprimento da notificação - multa de 50 (cinquenta) UPFBG;

III - ausência de comunicação sobre qualquer alteração, encerramento de atividade, mudança de endereço, de ramo de atividade, de área ocupada pelo estabelecimento - multa de 50 (cinquenta) UPFBG;

IV - recusa à apresentação do alvará à fiscalização, quando solicitado - multa de 50 (cinquenta) UPFBG;

V - suspensão da licença até sua regularização;

§ 1º Não regularizada injustificadamente a situação em 60 (sessenta) dias, a suspensão da licença se convertera em perda definitiva da licença;

§ 2º Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro, com imediato recolhimento das mercadorias, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## Capítulo I

### DAS APREENSÕES

**Art. 25** Deverão ser apreendidos os produtos, descritos no art. 20 desta Lei, em poder do ambulante ou de terceiros, como prova material da infração às disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Sendo os produtos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal, deverão ser descartados em conformidade com a legislação sanitária vigente e respeitado o devido processo legal.

**Art. 26** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário, e a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do infrator.

**Art. 27** O material apreendido poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, juntando ao requerimento: documentos pessoais e documentos que comprovem a origem da mercadoria, bem como efetuado o pagamento da penalidade aplicada pelo fisco.

**Art. 28** Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

**Art. 29** A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** Todos os ambulantes deverão tornar-se Micro Empreendedores Individuais (MEI) e se cadastrarem junto ao Órgão competente do Município para obterem as licenças, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.

**Art. 31** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos pertinentes nessa Lei, no prazo de noventa dias após a sua publicação oficial.

**Art. 32** Ficam revogadas expressamente as disposições em contrário da Lei Complementar 127/2010 e das demais normas legais em vigor.

**Art. 33** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

  
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Vereador - PDT

  
JAIME RODRIGUES NETO  
Vereador - PMDB

*[Signature]*  
**GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vereador - PSB

*[Signature]*  
**VALDEI LEITE GUIMARÃES**  
Vereador - PDT

*[Signature]*  
**CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Vereador - DEM

*[Signature]*  
**FRANCISCO CANDIDO DA SILVA**  
Vereador - PV

*[Signature]*  
**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**  
Vereador - PRB

*[Signature]*  
**GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Vereador - PRB

*[Signature]*  
**GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**  
Vereador - PSL

*[Signature]*  
**CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Vereador - PV

*[Signature]*  
**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Vereador - PSB

*[Signature]*  
**MURILO VALOES METELLO**  
Vereador - PRB

*[Signature]*  
**PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Vereador - PMDB

*[Signature]*  
**REGINALDO PEDRO DA SILVA**  
Vereador - PSD

**SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS**  
Vereador - PSD

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente projeto pela necessidade urgente de se regulamentar o comércio ambulante no município de Barra do Garças, e uma vez que tal assunto é, inclusive, objeto de ação judicial movida pelo Ministério Público Estadual, e que a Câmara fora notificada nos autos para tomar providências, solicitamos a aprovação do mesmo em caráter de urgência

  
**JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**  
Vereador - PDT

  
**JAIME RODRIGUES NETO**  
Vereador - PMDB

  
**GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vereador - PSB

  
**VALDEI LEITE GUIMARÃES**  
Vereador - PDT

  
**CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Vereador - DEM

  
**FRANCISCO CANDIDO DA SILVA**  
Vereador - PV

  
**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**  
Vereador - PRB

  
**GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Vereador - PRB

  
**GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**  
Vereador - PSL

  
**CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Vereador - PV

  
**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Vereador - PSB

  
**MURILO VALOES METELLO**  
Vereador - PRB

**PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Vereador – PMDB

**REGINALDO PEDRO DA SILVA**  
Vereador – PSD

**SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS**  
Vereador - PSD

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei N° 002/2019 de autoria do vereador Miguel Moreira da Silva e outros (Regulamenta o comércio ambulantes no município de Barra do garças- MT e dá outras providências ).

Barra do Garças-MT, 04 de julho de 2019

*Marcos Vinícios dos Santos Gomes*

Marcos Vinícios dos Santos Gomes

Arquivo - Portaria 064/2019

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº  
002/2019 de autoria do Vereador  
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PSB E  
OUTROS

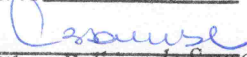
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de Julho de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 04/07/19  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996


**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

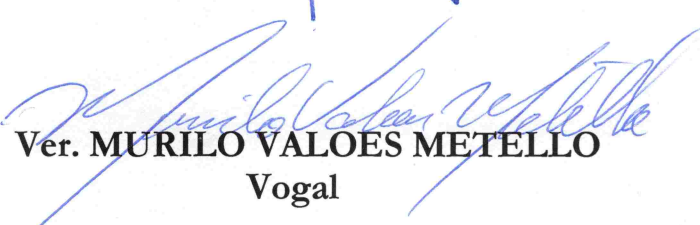
Projeto de Lei Complementar nº  
002/2019 de autoria do Vereador  
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PSB E  
OUTROS

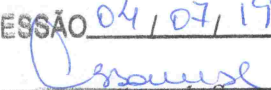
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de julho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2019.

  
Ver. REGINALDO PEDRO DA SILVA  
Presidente

  
Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 04 / 07 / 19  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO  
AMBIENTE.

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
002/2019 de autoria do Vereador  
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PSB E  
OUTROS

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO  
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de julho de 2019.

Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Presidente

*Gustavo Nobilo Guimarães*  
Ver.º. **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**  
Relator

Ver. **CELSON JOSE DA SILVA SOUSA**  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 04 p7/19  
*Cilson*  
*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
002/2019 de autoria do Vereador  
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PSB E  
OUTROS

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO,  
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

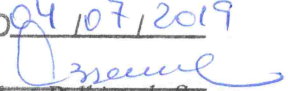
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de fevereiro de 2019.

  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

  
Ver.º MURILO VALOES METELLO  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 04/07/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 002/19 - Miguel Moreira da Silva - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV			
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Presidente		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por unanimidade de Vereadores presente em Sessão Ordinária do dia 04.07.2019.

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996